COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 657/2025
AUTORIA: VEREADORA CAMILA ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo, o Projeto de Lei 657 de 2025 objetiva instituir a Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Município de Natal, que tem como premissa o estabelecimento de regras mínimas de respeito e instrução à Administração Pública, em favor da pessoa com câncer, com vistas à dignidade, cidadania e inclusão social, dentre outros direitos.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Lei Maior, mas também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras instrumentos normativos que sejam afetos ao tema proposto.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Já nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma vez que a proposição destina-se à vigência e validade exclusivamente no âmbito municipal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Ainda, também não é o caso de invasão de competência, nos termos do artigo 55 da LOM. Isto porque, apesar de a proposição ter o condão de criar um programa, sendo, inegavelmente uma norma programática, urge considerar que **não se visualiza nenhuma espécie de oneração ou imposição administrativa que invada o mérito e a competência executiva**. Portanto, tem-se que a proposição não cria nenhuma espécie de obrigação de implementação, ou prestação positiva que implique no dispêndio de recursos, pois, apesar de criar toda uma normatização positiva, não há uma efetiva prestação prática direta ou indireta que implique na oneração ou invasão de competências.

Na prática, a proposição teria uma interpretação muito mais autorizativa do que efetiva, já que não possui nenhum dispositivo que obrigue a implantação da norma, que se vier a ocorrer, será num futuro indeterminado. Trata-se, portanto, de mera liberalidade da própria administração no que pertine aos seus aspectos prestacionais. Já no campo da ideação humanizada, vige a prevalência dos direitos humanos, nos termos do artigo 4º, inciso II, da CF/88 na interpretação normativa, o que autoriza por si só a aprovação do proposto pela Vereadora Camila Araújo, uma vez que a dignidade da pessoa acometida por câncer tem o condão de promover a salvaguarda dos direitos humanos de um segmento social, sendo razoável instituir uma “Declaração de Direitos", que não é nem de longe exaustiva, mas que em seu mínimo preserva o valor axiológico da dignidade humana e da prevalência dos direitos humanos, que são inafastáveis da apreciação do Projeto.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, até porque não é vedado ao edil legislar sobre a matéria, que é inegavelmente de interesse local, conjugada a matéria com a previsão do artigo 197, da CF/88.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, nem apresenta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque não onera o Poder Público sem a devida previsão orçamentária, já que não impõe uma conduta

positiva por parte da administração, e assim, não viola o previsto no artigo 167, inciso I, da CF/88 nem o artigo 113 do ADCT.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, já que inexiste qualquer óbice ao seu prosseguimento.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 657/2025, **e portanto, voto favorável** à aprovação integral do projeto de Lei de Autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo.

Natal/RN, 28 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator